

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 23/2013

PROCESSO Nº 12/2013

**Representante:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

**Representado:** Deputado JAIR BOLSANARO

**Relator:** SÉRGIO MORAES

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Deputado JAIR BOLSANARO, que tem origem numa visita realizada em 24 de setembro de 2013 ao prédio do extinto DOI-CODI, atual 1º Batalhão de Polícia do Exército, localizado no bairro da Tijuca, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. A visita foi promovida pelas Comissões da Verdade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e OAB/RJ, e contou, ainda, com a participação de um membro do Ministério Público Federal.

Segundo a peça acusatória, o Representado não integrava a Comissão da Verdade desta Casa Legislativa e não foi convidado para a mencionada reunião; porém, mesmo assim, compareceu ao local da visita para transtornar a sua ordem, conforme relata a peça de representação. Segundo o Representante, o Deputado Jair Bolsanaro teria ridicularizado o Senador João Capiberibe diante da negativa, pelos membros da Comissão, de que pudesse participar da visita.

Afirma-se, ainda, que o Representado, na intenção de chamar a atenção, teria agredido com um soco o Senador Randolfe Rodrigues, haja vista ter seu acesso negado ao local da reunião.

Assim, conforme a Representação, o Deputado Jair Bolsanaro teria praticado ato atentatório contra o decoro parlamentar, ao deixar de observar

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 2013/2013 - 12/2013  
Processo: 115919 Res.: Xerife



A6F7675304

dever fundamental do Parlamentar de tratar com respeito as autoridades presentes no evento.

Desta forma, segundo a representação, o Representado teria praticado conduta que enseja a penalidade de suspensão do exercício do mandato, conforme artigo 14, §1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Representação em apreço aguarda parecer relativo à sua admissibilidade, no tocante à justa causa e à ausência de inépcia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atendidos os requisitos formais exigidos, entendo que inoceste inépcia no caso presente, estando, portanto, apta a Representação, quanto a esse quesito.

Tendo em vista que o material foi oferecido apenas pelos Representantes, voto pelo prosseguimento do processo N° 12/2013, em razão da necessidade do aprofundamento dos fatos descritos na Representação, conforme orientação do Artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para que o Representado apresente sua defesa, visto que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais de qualquer brasileiro.

Ante o exposto, preliminarmente, voto pela ADMISSIBILIDADE da Representação nº 23/2013, para que se aprofunde a discussão durante a fase de instrução probatória.

É o voto.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Deputado SERGIO MORAES

Relator



A6F7675304